

**À GERÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA INVESTMINAS AGÊNCIA
DE PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS DE MINAS GERAIS, GOVERNO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ao conhecimento dos Agentes de Licitação

Ref.: Processo SEI nº 5130.01.0000939/2023-02. Procedimentos das Estatais nº 03/2024.

Objeto: Contratação de serviço técnico especializado para o desenvolvimento de análises e estudos técnicos e para a elaboração, a partir deles, do *roadmap* rota para a descarbonização da economia de Minas Gerais através da promoção de investimentos privados.

WAYCARBON SOLUCOES AMBIENTAIS E PROJETOS DE CARBONO S.A. ("WayCarbon"), sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.294.685/0001-38, com sede na Rua Paraíba, nº 1.000, 7º andar, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP nº 30.130-145, vem, perante esta ilustre Comissão, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso interposto pela **ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** ("EY"), em face da decisão que a inabilitou, nos termos de fato e de direito que se expõe a seguir:

I – DO CONTEXTO

Trata-se de licitação sob o procedimento comum da Lei n. 13.303/2016, , cujo objeto é a “contratação de serviço técnico especializado para o desenvolvimento de análises e estudos técnicos e para a elaboração, a partir deles, do *roadmap* rota para a descarbonização da economia de Minas Gerais através da promoção de investimentos privados”.

1

A abertura da sessão pública ocorreu presencialmente, em 19/04/2024, às 10h, na sede da Invest Minas, localizada na Cidade Administrativa, no oitavo andar, em Belo Horizonte/MG. Ato contínuo, houve o credenciamento das licitantes presentes: Ernst & Young e WayCarbon.

Por se tratar do tipo de julgamento melhor combinação técnica e preço, solicitou-se a apresentação da documentação de habilitação das empresas licitantes, momento em que a WayCarbon pediu esclarecimentos quanto aos atestados apresentados pela concorrente, sendo que, em decorrência desse pleito de reanálise, confirmou-se a inabilitação da EY, tendo em vista que essa empresa não comprovou ter experiência prévia prevista no item nº 6.1.4. “a” do Edital.

Dessa forma, em estrito atendimento às disposições editalícias, a WayCarbon se sagrou vencedora da licitação, após ter sido habilitada no certame.

Em seguida, a EY apresentou recurso apenas contra a decisão que declarou sua inabilitação, em nada mencionando sobre a habilitação da WayCarbon.

Contudo, conforme veremos, os argumentos postos são insuficientes para o fim pretendido pela EY, de modo que não se podem afastar as conclusões já trazidas pelos agentes da licitação. É o que se passa a demonstrar.

II – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA ERNST & YOUNG DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

De início, Cintra do Amaral pontua a essencialidade da exigência – e observância por todos os licitantes – das condições mínimas de habilitação técnica definidas no Edital. Senão vejamos:

“Não encontramos absolutamente nenhum argumento favorável à licitação pública aberta a todos e admitimos sem reserva o ponto de vista segundo o qual, quando a licitação faz apelo à concorrência, é absolutamente essencial que, para cada empreendimento licitado, a concorrência pública se limite às empresas cuidadosamente escolhidas em função da importância e da natureza das obras, e reconhecidamente capazes de empreitar e executar o trabalho com os necessários requisitos de qualidade.” (AMARAL, Cintra do. Qualificação técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93). Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, n. 5, p. 42-48, 1994) (grifos nossos).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por sua vez, exige que o gestor público imponha requisitos previstos no Edital, que refletem a necessidade pública que está sendo objeto de aquisição. Nesse sentido, verifique o seguinte julgado desse órgão de controle:

2

“Denúncia. Qualificação técnica. “A qualificação técnica, nas palavras de José Cretella Júnior, em sua obra ‘Das Licitações Públicas’, se presta ao seguinte fim: ‘(...) para a concretização plena do objeto do contrato, (...) o licitante deverá apresentar prova de que tem aptidão para contratar, bem como que se apoia em infraestrutura suficientemente idônea para a execução do objeto do ajuste, nas condições e prazos assinalados no edital’. (CRETILLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas. 1993, pág. 202)”. (Denúncia n.º 750321. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 03/06/2008)

Constata-se, seguindo esse raciocínio, que as alegações da Ernst & Young não afastam o fato de que a empresa não cumpriu os requisitos exigidos no Edital de licitação. Assim sendo, necessário que a decisão de sua inabilitação seja mantida.

O entendimento que fundamentou a inabilitação foi de que a Ernst & Young não cumpriu os requisitos de qualificação técnica do Edital, que dispõe da seguinte forma, no seu item 6.1.4, alínea “a”, c/c itens 6.1.5:

“6.1.4. Uma vez que a realidade brasileira e do estado de Minas Gerais não deverá ser extrapolada a partir de modelos pré-existentes aplicados em outros países, a LICITANTE **deverá ter experiência no setor público** e privado brasileiros, devendo comprovar, no mínimo:

a) Uma experiência prévia **com qualquer nível administrativo do setor público** brasileiro na realização de Projeto Climático **com duração mínima de seis meses”**

(...)

6.1.5. Para a comprovação da experiência com o setor público municipal, serão considerados apenas os **projetos realizados com municípios com pelo menos 1,5 milhão de habitantes**, conforme o Censo 2022 do IBGE.”

Perceba-se que, em nenhum dos atestados submetidos pela EY, houve a adequada comprovação de que a empresa atendeu às exigências editalícias, de modo que a sua habilitação se torna impossível nos termos editalícios.

1º) Primeiro, é fundamental ter como ponto de partida que a próprio EY, em seu recurso, admite que todos os atestados apresentados não atendem ao item 6.1.4, alínea “a”, do Edital, com exceção ao emitido pela SP Urbannus.

Como está claro em seu recurso, a EY se mostra inconformada com a sua inabilitação no item 6.1.4, alínea “a”, do Edital, tentando induzir que o atestado apresentado pela SP Urbanuss atenderia ao referido requisito. **Neste contexto, a contrário sensu, fica claro, em sua**

manifestação recursal, que não é controvertido o fato de que todos os demais atestados apresentados não atendem ao referido requisito.

No caso, esse reconhecimento revela, a princípio, o entendimento de que a EY não é uma empresa que possua experiências na área de projetos climáticos pertinentes ao setor público, ainda mais porque apresenta 15 (quinze) atestados, sendo a grande maioria não se referem a projetos semelhantes ao objeto da licitação.

Ademais, é importante ressaltar que os atestados emitidos pela *Foreign Commonwealth and Development Office* (FCDO) e pelo Município de Porto Alegre, em que pese se direcionarem ao setor público, evidentemente não cumprem aos requisitos editalícios.

Com efeito, a experiência atestada pela FCDO perdurou por menos de 4 meses, conquanto o item 6.1.4, alínea “a”, do Edital, é claro no sentido de que somente se pode admitir experiências com duração mínima de seis meses. Como consta de seu próprio atestado, a EY participou do programa impulsionado pelo FCDO, tão somente, de 01 abril de 2020 a 30 junho de 2020:

MILESTONE START DATE	01 April 2020
MILESTONE FINISH DATE	30 June 2020

No tocante ao Município de Porto Alegre, é evidente a inobservância do atestado apresentado ao requisito no item 6.1.5, do Edital, que determina que, “para a comprovação da experiência com o setor público municipal, serão considerados apenas os projetos realizados com municípios com pelo menos 1,5 milhão de habitantes, conforme o Censo 2022 do IBGE”. Todavia, conforme se verifica do próprio atestado apresentado pelo Município de Porto Alegre, a população do referido Município é inferior ao patamar posto no Edital de licitação:

NOME	Prefeitura Municipal de Porto Alegre
CNPJ	92.963.560/0001-60
ENDEREÇO	Rua Luiz Voelcker, 55
POPULAÇÃO	1.332.845 habitantes (censo 2022)
PIB MUNICIPAL	76,1 bilhões (2020)

Dessa forma, de acordo com os dados oficiais do censo de 2022 do IBGE (parâmetro oficial para este certame), a população do Município de Porto Alegre/RS é de 1.332.845 habitantes, sendo, então, inferior à população mínima de 1.500.000 habitantes exigida no item 6.1.5 do Edital.

Logo, é evidente e reconhecido pela própria recorrente, que nenhum outro atestado apresentado pela EY pode ser utilizado para fins de comprovação do item 6.1.4, alínea “a”, do Edital, sendo que apenas o atestado emitido pela SP Urbannus é que se pretende apresentar para fins desse propósito habilitatório.

2º) Segundo, o que é mais importante, é inegável que o serviço prestado para o Sindicato Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo (SP Urbannus) não se tratou de experiência na realização de Projeto Climático voltado para o setor público brasileiro.

O objeto da presente licitação deixa claro que é fundamental que o licitante tenha experiência na elaboração de projetos climáticos de impacto para o setor público, já que demanda a realização de análises e estudos técnicos para elaboração de roadmap para a descarbonização da economia do Estado de Minas Gerais, consoante as exigentes especificações técnicas trazidas no termo de referência. Por isso, é fundamental que a experiência técnica pretérita seja pertinente à realização de projetos climáticos para qualquer nível federativo do setor público brasileiro.

Contudo, o atestado emitido pelo Sindicato Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo (SP Urbannus) não envolve projeto climático destinado ao setor público, e sim envolve interesses específicos da classe das empresas de transporte coletivo, que não é administração pública tampouco é representativo do interesse público.

Ademais, percebe-se que o cerne da questão é atender a um interesse de auditoria do próprio setor privado, representado pela SP Urbannus, já que envolve a análise de estudos prévios desenvolvidos pela prefeitura e SP Trans no intuito de compreensão da análise econômico-financeira pertinente às “externalidades para implementação da desoneração das tarifas do transporte de ônibus”. Ou seja, trata-se apenas de um mapeamento e auditoria para fins de apuração das externalidades econômico-financeiro, sociais e ambientais, que possam impactar as atividades das empresas de ônibus, visando o interesse delas.

Não há, por isso, qualquer realização de Projeto Climático cujo fim seja o próprio eixo temático da promoção da sustentabilidade em prol dos interesses coletivos do setor público, tal como é exigido no Edital.

A narrativa trazida pela EY, de que o estudo teria sido realizada “a pedido do poder público do Município de São Paulo”, e que foi liderado pela “SP Trans”, não está representado no objeto

do referido atestado e tampouco é suficiente para demonstrar que se trata de um projeto climático destinado ao interesse do setor público. Neste caso, é evidente que o interesse direto é do próprio das empresas representadas pelo referido sindicato, tampouco se pode falar em interesse indireto da Prefeitura de São Paulo, até porque não se tratou de projetos climáticos destinados aos propósitos municipais.

Por isso, sequer é necessária realização de qualquer diligência, pois a não destinação ao setor privado está evidente no próprio objeto do atestado emitido pela SP Urbannus, não se prestando, por isso, para fins de atendimento ao requisito do item 6.1.4, alínea “a”, do Edital.

Assim sendo, reafirma-se a necessidade de se manter a decisão pela inabilitação da EY do certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos incontroversos e inconsistências do recurso apresentado pela EY, pugna-se por sua **completa improcedência** tendo em vista que os atestados apresentados pela Ernst & Young não são aptos a demonstrar experiência prévia com qualquer nível administrativo do setor público brasileiro na realização de Projeto Climático, como exigido pelo Edital.

Tudo isto em respeito aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, que regem os procedimentos licitatórios.

Nesses termos, com elevada consideração, pede-se deferimento.

Belo Horizonte/MG, 06 de maio de 2024

WAYCARBON SOLUÇÕES AMBIENTAIS E PROJETOS DE CARBONO S.A.

Repres. Legal:

MURILO MELO VALE
OAB/MG nº 122.058

WAY Investminas EY 29.04.2024 (3) (Consolidado).pdf

Documento número #d83ff245-531f-4376-b29c-8fbb3c6390ca

Hash do documento original (SHA256): b02f6f25686ab99c4d99d348a5015fdcfa1083d81339b85772fb69986d53cccb

Assinaturas

 **Henrique de Almeida Pereira**

CPF: 050.238.646-00

Assinou em 06 mai 2024 às 15:31:57

Log

- 06 mai 2024, 15:09:45 Operador com email nayara.ferreira@waycarbon.com na Conta df2a6c58-fc50-4a72-98ad-8b218179e91f criou este documento número d83ff245-531f-4376-b29c-8fbb3c6390ca. Data limite para assinatura do documento: 07 de maio de 2024 (16:00). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 06 mai 2024, 15:09:46 Operador com email nayara.ferreira@waycarbon.com na Conta df2a6c58-fc50-4a72-98ad-8b218179e91f adicionou à Lista de Assinatura: henrique.pereira@waycarbon.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Henrique de Almeida Pereira e CPF 050.238.646-00.
- 06 mai 2024, 15:31:58 Henrique de Almeida Pereira assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail henrique.pereira@waycarbon.com. CPF informado: 050.238.646-00. IP: 186.248.91.242. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -19.9323897 e longitude -43.9262418. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.847.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 06 mai 2024, 15:31:58 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número d83ff245-531f-4376-b29c-8fbb3c6390ca.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº d83ff245-531f-4376-b29c-8fbb3c6390ca, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.